# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de "plano de gestão democrática" como parte integrante do plano diretor das cidades.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

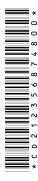
## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Luiz Lima, acrescenta inciso no art. 42 e inclui art. 43-A na Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de "plano de gestão democrática", como parte integrante do plano diretor das cidades, o qual deverá prever mecanismos institucionais de participação e controle social, que operacionalizem a participação efetiva e periódica da sociedade, diretamente ou por meios representativos, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Há, ainda, previsão de que os municípios e o Distrito Federal adequem o plano diretor às disposições da nova norma por ocasião de sua elaboração ou revisão.

Na Justificação, o autor destaca que o Estatuto da Cidade introduziu, entre suas diretrizes gerais, a "gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano" (art. 2º, II), princípio que se espalhou por diversos dispositivos da lei, merecendo relevo seu Capítulo IV, intitulado "Da gestão Democrática da Cidade".





Afirma, no entanto, que, a despeito das diretrizes, a gestão democrática da política urbana ainda é uma realidade muito distante da maioria dos municípios brasileiros, motivo pelo qual propõe a obrigatoriedade de elaboração de "plano de gestão democrática", como parte integrante do plano diretor das cidades, sem detalhar sua operacionalização, que restará a cargo de cada município.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou a proposição na forma de substitutivo que remete à lei municipal os requisitos de participação da sociedade, com a instituição de conselhos não deliberativos (e não remunerados) nos bairros, nos termos do voto do Relator, Deputado Ricardo Pericar.

Chegam, por fim, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação e sujeitas à apreciação conclusiva (pelas Comissões).

No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

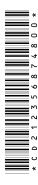
Designado Relator, constatei a existência de minuta anterior, da lavra do Deputado Eduardo Bismarck, que ora homenageamos.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 509, de 2019, e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.





As proposições tratam de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União (CF, art. 24, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que projeto e Substitutivo respeitam igualmente os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar nas proposições, que de modo geral atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 e onde está anotado.

Deve ser apresentada emenda, tanto ao projeto e subemenda ao Substitutivo, tão somente para acréscimo das letras "NR", maiúsculas, entre parênteses, ao final do artigo modificado (42), nos termos do art. 12, III, "d" da referida legislação.

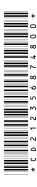
Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 509, de 2019, e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021 6652





# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de "plano de gestão democrática" como parte integrante do plano diretor das cidades.

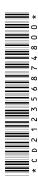
## **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao final do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, modificado pelo art. 2º do projeto, as letras "NR" maiúsculas, entre parêntesis.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021\_6652





# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de "plano de gestão democrática" como parte integrante do plano diretor das cidades.

#### SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao final do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, modificado pelo art. 2º do projeto, as letras "NR" maiúsculas, entre parêntesis.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI Relator

2021\_6652



